



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 769.935 - SC (2005/0124245-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI
ADOLFO MARK PENKUHN E OUTRO(S)
ANDRE HENRIQUE ALTHOFF
SUCES. DE : BANCO FIBRA S/A
RECORRIDO : CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA
ADVOGADO : RUDINEI LUÍS BALDI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE. DEVER DE COMUNICAÇÃO SOBRE O FALECIMENTO DO PATRONO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO.

1. A morte do advogado da parte impõe a imediata suspensão do processo, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos processuais posteriormente praticados, ressalvadas as medidas de urgência determinadas pelo juiz (CPC, art. 265, I, c.c. art. 266).

2. É nula a intimação da sentença realizada durante a suspensão do processo, sobretudo quando no ato processual consta apenas o nome de advogado falecido, sendo irrelevante o fato de que outros profissionais representavam a mesma parte, se os dados dos demais procuradores não constou da respectiva publicação. Precedentes.

3. O ônus da parte em comunicar o falecimento de seu patrono deve ser interpretado *cum grano salis*, só se mostrando razoável sua exigência na hipótese em que inequívoca a ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presunção.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dando provimento ao recurso especial, divergindo do Relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, Relator. Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0124245-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 769.935 / SC

Números Origem: 20020270160 5970078743

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI ADOLFO MARK PENKUHN E OUTRO(S) ANDRE HENRIQUE ALTHOFF
SUCES. DE	: BANCO FIBRA S/A
RECORRIDO	: CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA
ADVOGADO	: RUDINEI LUÍS BALDI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 769.935 - SC (2005/0124245-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI
ADOLFO MARK PENKUHN E OUTRO(S)
ANDRE HENRIQUE ALTHOFF
SUCES. DE : BANCO FIBRA S/A
RECORRIDO : CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA
ADVOGADO : RUDINEI LUÍS BALDI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Narram os autos que BANCO FIBRA S/A, atualmente substituído por BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em razão de cessão de crédito noticiada e comprovada nos autos, ajuizou, em março de 1997, ação de busca e apreensão de um caminhão trator em desfavor de CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA.

Na ação de busca e apreensão, o banco autor tinha como procurador judicial exclusivamente o Dr. João Augusto Bayer Jorge (procuração à fl. 36), porém, também assinava, conjuntamente, as peças processuais o advogado Dr. Alessandro Schenkel Fornari, *"como mero auxiliar do procurador João Augusto Bayer Jorge"* e *"sem saber que não tinha procuração outorgada pelo banco"*, segundo alega o promovente (fl. 7).

Em junho de 1997, o banco nomeou, por procuração judicial, dois outros procuradores, o Dr. André Luís Sonntag e a Dra. Eleonora Oquist e Souza, *"especialmente para distribuir e acompanhar carta precatória extraída nos autos da busca e apreensão"* (v. procuração à fl. 68).

Em maio de 2001, a r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 70/75), decisão devidamente publicada no Diário de Justiça, com intimação em nome do Dr. João Augusto Bayer Jorge, primeiro advogado constituído para a causa (cf. fl. 77).

Tempestivamente, o banco autor apresentou recurso de apelação (fls. 78/86), peça processual que foi subscrita pelo Dr. Alessandro Schenkel Fornari, que não possuía, até então, procuração nos autos.

Em março de 2002, o em. Desembargador relator no eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, monocraticamente, negou seguimento ao apelo por ausência de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuratório ao causídico subscritor da peça recursal (fls. 90/91), decisão que tem certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

Segundo consta dos autos (v. petição do agravo de instrumento - fl. 8), somente em maio de 2002, após certificado o trânsito em julgado da decisão que negara seguimento à apelação do banco autor, o Dr. Alessandro Schenkel Fornari comunicou ao banco o falecimento do primitivo procurador, sendo-lhe, então, outorgada procuração para atuar na causa (fl. 106).

Em junho de 2002 foi interposta, então, nova apelação contra a mesma sentença, proferida em maio de 2001, que julgara improcedente a ação de busca e apreensão, só então informando-se, no processo, o falecimento do Dr. João Augusto Bayer Jorge, ocorrido em novembro de 1999, data anterior à da prolação da sentença, e alegando que o advogado Dr. Alessandro Schenkel Fornari havia interposto a primitiva apelação *"acreditando que representava o autor nesta ação"* (fl. 101) e requerendo a restituição do prazo recursal.

O il. Juízo monocrático não recebeu o segundo recurso apelatório, conforme as seguintes razões, *verbis*:

"... não vejo nos autos a comunicação sobre o falecimento do procurador constituído pela parte durante o lapso temporal destinado ao recurso, ou seja, de 25/07/01 a 08/08/01, conforme publicado a fls. 92. Aliás, a interposição do recurso nesse interim, destrói, por si só, a tese do apelante, consubstanciada na suspensão do prazo recursal, prevista no art. 507, do digesto processual, posto que, se assim pretendesse, faria prova do falecimento do advogado constituído pela parte, para, então, alcançar tal suspensão processual. Sua inércia, relativa ao fato, desautoriza a reabertura de prazo para recurso, por não encontrar respaldo no texto da lei.

Ainda para argumentar, observo que, pela certidão de fls. 137, o aventado óbito ocorreu em 02/11/99, enquanto que a sentença foi prolatada em data de 25/05/2001, portanto um ano e meio após, quando o banco apelante já havia constituído outros dois procuradores, a fls. 45. Tendo apresentado apelação à decisão espancada, evidentemente teve conhecimento dela e estava devidamente representado por advogados habilitados." (fl. 21)

O BANCO FIBRA S/A interpôs, então, agravo de instrumento, tendo o eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelação. Falta de instrumento procuratório. Negativa de seguimento. Recurso renovado. Falecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do procurador do recorrente. Não comunicação ao juízo. Reabertura do prazo recursal. Impossibilidade.

Não há como se deferir a reabertura do prazo interposicional do recurso de apelação quando, interposto anterior apelo, este não é conhecido em face da ausência de pressuposto essencial de recorribilidade: o instrumento procuratório.

Irrelevante, nesse contexto, é o óbito do patrono original da recorrente antes da prolação da sentença alvo do inconformismo, quando a parte, em descumprimento a obrigação sua, não comunica em Juízo essa morte e quando tem ela outros procuradores com poderes para a mesma causa." (fl. 152)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 185/194).

Ainda inconformado, o BANCO FIBRA S/A interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, sustentando ofensa aos arts. 180, 236, § 1º, 242, 265, I, e § 2º, e 507, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Alega em suas razões o seguinte:

"Portanto, os dispositivos de lei federal supra elencados determinam que o prazo para interposição de recurso inicia-se quando o advogado da parte é intimado da decisão, e que é indispensável que da intimação publicada conste o nome das partes e dos advogados.

Ocorre que, conforme também explícito no acórdão guerreado, a única intimação da sentença existente no processo ocorreu em fls. 92, e constou somente o nome de um advogado que já estava falecido, não possuindo o nome de qualquer outro advogado da parte Recorrente.

Não se está a discutir se os demais advogados do Recorrente, constituídos em fls. 45, estavam ou não aptos para interpor recurso de apelação. Se tinham procuração estavam aptos. Porém, não sabiam eles sobre o início do prazo para apelação, pois em momento algum haviam sido intimados da sentença, já que seus nomes não constaram na intimação da sentença.

Note-se, portanto, que o acórdão guerreado entendeu que a intimação ao advogado falecido produziu efeitos aos demais advogados cujo nome não consta na intimação, entendimento tal que contraria os artigos 236 e 242, do CPC, supra transcritos" (fl. 209)

(...)

"Se o único advogado intimado da sentença já estava falecido quando ocorreu a intimação da sentença, o prazo para interposição de apelação tem seu curso suspenso, até que outro advogado seja devidamente constituído, ou até que outro advogado já constituído tome conhecimento da sentença, devendo a parte constituir novo procurador vinte dias após tomar conhecimento do falecimento.

Entretanto, o acórdão guerreado negou a suspensão do prazo, expressando seu entendimento no sentido de que o óbito do advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não suspende o prazo recursal.

O entendimento expressado no referido acórdão contraria os dispositivos supra elencados, os quais determinam expressamente que o falecimento do procurador suspende o prazo, e importa na restituição do prazo à parte, assim que tome conhecimento do falecimento.

Portanto, o acórdão guerreado contraria os artigos 180, 265, I e 507, do CPC, no sentido de que não suspende o prazo que teria sido iniciado com a intimação de advogado falecido, diante do comprovado óbito do advogado intimado da sentença, e contraria os artigos 236, para. 1º, e art. 242, do CPC, no sentido de que considera válida aos demais advogados a intimação destinada somente ao advogado já falecido." (fl. 211)

Apresentadas contrarrazões (fls. 249/257), o recurso foi admitido (fls. 261/262) e encaminhado a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 769.935 - SC (2005/0124245-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI
ADOLFO MARK PENKUHN E OUTRO(S)
ANDRE HENRIQUE ALTHOFF
SUCES. DE : BANCO FIBRA S/A
RECORRIDO : CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA
ADVOGADO : RUDINEI LUÍS BALDI

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Preliminarmente, ressalte-se que as petições apresentadas pelo ora recorrente, acerca do resultado da ação de revisão contratual ajuizada pela ora recorrido, não têm influência no deslinde deste recurso, que trata de matéria exclusivamente processual.

São dois os pontos trazidos no recurso especial do BANCO FIBRA S/A, atualmente substituído por BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

O primeiro deles, pelo qual o recorrente sustenta violação dos arts. 236, § 1º, e 242 do Código de Processo Civil, trata da situação referente à existência de outros dois advogados constituídos nos autos (Drs. André Luís Sonntag e Dra. Eleonora Oquist e Souza), além do causídico falecido (Dr. João Augusto Bayer Jorge), de modo que a intimação da sentença de improcedência da ação de busca e apreensão foi feita em nome deste último advogado.

Argumenta o recorrente no ponto:

"Não se está a discutir se os demais advogados do Recorrente, constituídos em fls. 45, estavam ou não aptos para interpor recurso de apelação. Se tinham procuração estavam aptos. Porém, não sabiam eles sobre o início do prazo para apelação, pois em momento algum haviam sido intimados da sentença, já que seus nomes não constaram na intimação da sentença." (fl. 209)

Dispõem os mencionados artigos apontados como violados:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente."

"Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2. Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação."

A intimação da r. sentença na ação de busca e apreensão foi feita, realmente, em nome do advogado falecido, Dr. João Augusto Bayer Jorge, pois, na época, não havia notícia nos autos acerca do ocorrido. É inconteste que, apenas em junho de 2002, mais de um ano após a publicação da r. sentença, e já com certificação do trânsito em julgado da decisão do relator no eg. Tribunal de Justiça, que negara seguimento ao apelo por ausência de instrumento procuratório, é que houve a notícia nos autos do óbito do Dr. João Augusto Bayer Jorge.

É crucial para o deslinde deste feito a circunstância de que a intimação foi atendida pelo banco, com apresentação tempestiva de apelação, apesar de subscrita a peça recursal por advogado destituído de procuração. Logo, o advogado Dr. Alessandro Schenkel Fornari, mesmo atuando "*como mero auxiliar do procurador João Augusto Bayer Jorge*" e "*sem saber que não tinha procuração outorgada pelo banco*" (fl. 7), teve ciência da intimação (percebe-se que o timbre do papel onde foi apresentada a apelação é o do escritório do Dr. Bayer), e afigura-se, no mínimo, estranho, o fato de não ter sido, naquela oportunidade, informado o falecimento do primitivo causídico e requerida a suspensão do processo.

Diante desta peculiaridade fática, relevantíssima para a justa solução da questão, não há como se afirmar tenha ocorrido irregularidade na intimação.

Confira-se o seguinte precedente desta Corte, proferido em caso análogo ao dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AFERIMENTO DE TEMPESTIVIDADE NO PROTOCOLO DA SECRETARIA DESTA CORTE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHA DOS ADVOGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I- Os recursos internos são aferidos com base na data em que a petição recursal é, efetivamente, protocolada na Secretaria desta Corte.

II- Não existe irregularidade na intimação de advogado quando não há nos autos notícia de seu falecimento. Há, na verdade, falha das atuais procuradoras que não procuraram informar ao juízo tal fato.

II- Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 461.375/RS, Rel. **Ministro GILSON DIPP**, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2003, DJ de 29/9/2003, p. 312)

Pontue-se que o banco foi representado por três advogados, desde antes da prolação da r. sentença, não obstante o fato de que a procuração outorgada ao Dr. André Luís Sonntag e à Dra. Eleonora Oquist e Souza era especial para distribuir e acompanhar carta precatória extraída nos autos da busca e apreensão, além de que parece não existir comunicação alguma entre o falecido advogado e os dois outros causídicos mencionados, como, por exemplo, um substabelecimento ou coincidência de escritórios.

Porém, este Tribunal tem orientação firme de que, havendo mais de um advogado constituído nos autos, como na espécie, é válida a intimação feita em nome de um único causídico, quando não conste pedido expresso para que seja realizada em nome do outro.

Nesse sentido:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA ANTERIOR À EC/45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE.

NULIDADE DE JULGAMENTO POR FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSENTE. HAVENDO MAIS DE UM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, É VÁLIDA A INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM ÚNICO CAUSÍDICO. SÚMULA 83/STJ.

MÉRITO RECURSAL. PREPOSTO DA RECORRENTE QUE FOI VÍTIMA FATAL DE DESCARGA ELÉTRICA DE MAQUINÁRIO DE EMPRESA POR ELA CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUSIVO. SÚMULAS 211 E 7/STJ. RECONHECIDA NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA EMPREGADORA QUE PERMITIU QUE SEU FUNCIONÁRIO, SEM CONHECIMENTO TÉCNICO, NEM SEGURANÇA ADEQUADA, MANIPULASSE EQUIPAMENTO COM DEFEITO VISÍVEL DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS ADVINDOS AO SEU PREPOSTO. A INCOLUMIDADE FÍSICA DO EMPREGADO É GARANTIDA PELO EMPREGADOR AO ATENDER TODAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESA EMPREGADORA E A EMPRESA DONA DA COISA.
AGRAVO DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.121.466/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe de 12/8/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PREMATURAMENTE - SÚMULA 418 DO STJ - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES DOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM OS ACLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DO ATO PROCESSUAL CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. omissis

2. *Alegação de ausência de intimação dos acórdãos que julgaram os aclaratórios opostos na origem. Circunstância que não encontra amparo nos autos. Em consulta ao Diário da Justiça do Paraná, nota-se que o causídico do agravante, subscritor desta irresignação, foi devidamente intimado do julgamento dos embargos de declaração. Desta feita, percebe-se que a parte teve ciência dos julgamentos dos aclaratórios, o que lhe possibilitava a ratificação do recurso especial prematuramente interposto.*

3. *Ademais, estando a parte representada por mais de um advogado, é suficiente que a intimação seja realizada em nome de qualquer um deles para a validade dos atos processuais, exceto em havendo pedido expresso de que as publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não restou evidenciado no caso dos autos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EDcl no AREsp 8.478/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe de 27/2/2013)

Portanto, não há que se falar em violação aos arts. 236, § 1º, e 242 do Código de Processo Civil, não tendo ocorrido nulidade na intimação da r. sentença na ação de busca e apreensão, mesmo porque houve apelação.

O segundo ponto trazido pelas razões recursais, com alegações de violação aos arts. 180, 265, I e § 2º, e 507 do CPC, refere-se a questão relativa à suspensão do processo pela morte do representante legal e à restituição do prazo recursal.

Os referidos artigos apontados assim dispõem:

"Art. 180. *Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação."

"Art. 265. *Suspende-se o processo:*

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(...)

§ 1º *No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:*

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º *No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.*

(...)"

"Art. 507. *Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação."*

Sustenta o recorrente, neste ponto, em suma, o seguinte:

"Se o único advogado intimado da sentença já estava falecido quando ocorreu a intimação da sentença, o prazo para interposição de apelação tem seu curso suspenso, até que outro advogado seja devidamente constituído, ou até que outro advogado já constituído tome conhecimento da sentença, devendo a parte constituir novo procurador vinte dias após tomar conhecimento do falecimento." (fl. 211)

Ocorre que, como acima explicitado, não houve nulidade na intimação da r. sentença monocrática; houve, sim, descuido na condução do processo por parte do causídico que subscreveu o primitivo recurso de apelação, mas atuava sem regular instrumento de mandato.

Com efeito, não houve apresentação de recurso, seja embargos declaratórios ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, em relação à decisão monocrática do relator da apelação no col. Tribunal de origem, a fim de que, com respaldo no art. 13 do CPC, fosse permitida a regularização processual, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

Confiram-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANADO TEMPESTIVAMENTE. DENUNCIAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE.

1. É pacífico nesta Corte que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. No caso dos autos, considerando que o recorrido se antecipou e apresentou o instrumento procuratório, independentemente, inclusive, de determinação judicial, não há violação ao referido dispositivo.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes: AgRg no AREsp 63.018/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/04/2013; AgRg no REsp 1.355.717/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/02/2013; REsp 1.177.136/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/06/2012.

3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp 1.182.097/PE, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 22/10/2013)

Não se pode olvidar, no caso, a existência de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo eg. Tribunal de Justiça local, que deve ser respeitada, sob pena de se criar uma insegurança jurídica com a restituição de prazo recursal, de modo que houve interposição tempestiva de apelação que, repita-se, por falha na condução do processo, não foi conhecida por irregularidade da representação processual.

Destaque-se, por fim, que o art. 507 do CPC permite a restituição do prazo se, **durante o prazo para a interposição do recurso**, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo. Como se viu, no caso, a decisão judicial já havia transitado em julgado.

Nesse sentido, confira-se precedente da Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 507 DO CPC. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. FALECIMENTO DO ADVOGADO.

1. Hipótese em que a recorrente pleiteia seja devolvido o prazo recursal para oposição destes embargos de declaração, tendo em vista o falecimento do patrono da causa.

2. O art. 507 do CPC disciplina o motivo de força maior a justificar a interrupção do prazo recursal. Ocorre que o falecimento do patrono da causa se deu em 16.11.2009, ou seja, não ocorreu durante o prazo para interposição do presente recurso, razão pela qual não se lhe aplica a restituição temporal.

3. O prazo para interposição dos embargos é peremptório, e, na ausência de causa interruptiva, o recurso apresentado após o término do prazo regular deve ser considerado intempestivo. Na hipótese, o agravo regimental foi publicado em 19.8.2010, e os embargos de declaração em 8.10.2010.

Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.123.022/SP, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 1º/12/2010)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi adequadamente comprovado, pois são diversas as bases fáticas dos julgados em confronto.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0124245-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 769.935 / SC

Números Origem: 20020270160 5970078743

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI ADOLFO MARK PENKUHN E OUTRO(S) ANDRE HENRIQUE ALTHOFF
SUCES. DE	: BANCO FIBRA S/A
RECORRIDO	: CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA
ADVOGADO	: RUDINEI LUÍS BALDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 769.935 - SC (2005/0124245-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI
ADOLFO MARK PENKUHN E OUTRO(S)
ANDRE HENRIQUE ALTHOFF
SUCES. DE : BANCO FIBRA S/A
RECORRIDO : CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA
ADVOGADO : RUDINEI LUÍS BALDI

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso especial interposto por BANCO FIBRA S.A., sucedido por BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (e-STJ, fl. 346), na forma prevista pelo art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo TJSC, assim ementado (e-STJ, fl. 152):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apelação. Falta de instrumento procuratório. Negativa de seguimento. Recurso renovado. Falecimento do procurador do recorrente. Não comunicação ao juízo. Reabertura do prazo recursal. Impossibilidade.

Não há como se deferir a reabertura do prazo interposicional do recurso de apelação quando, interposto anterior apelo, este não. é conhecido em face da ausência de pressuposto essencial de recorribilidade: o instrumento procuratório. Irrelevante, nesse contexto, é o óbito do patrono original da recorrente antes da prolação da sentença alvo do inconformismo, quando a parte, em descumprimento a obrigação sua, não comunica em Juízo essa morte e quando tem ela outros procuradores com poderes para a mesma causa."

Na origem, o recorrente promoveu ação de busca e apreensão visando a apreender veículo automotor objeto de garantia em alienação fiduciária. Os pedidos foram julgados improcedentes por meio da sentença copiada às fls. 70/75. Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 78/86), inadmitido ante a falta de instrumento procuratório do subscritor da peça recursal (e-STJ, fls. 93/94).

Foi, então, interposto novo recurso de apelação noticiando o falecimento do procurador originário da parte, em nome de quem teria sido realizada a intimação da sentença. Na peça de interposição, a recorrente defendeu a tempestividade do segundo apelo ante a nulidade do ato processual, tendo em vista que o falecimento do advogado da parte apelante ocorreu antes da data em que prolatada a sentença e, conseqüentemente, da respectiva intimação (e-STJ, fls. 100/122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo recurso não foi admitido, concluindo o magistrado de piso por sua intempestividade (e-STJ, fl. 21). Contra a decisão, o recorrente interpôs agravo, na forma de instrumento, improvido conforme se verifica do acórdão reproduzido às fls. 152/163.

Os embargos de declaração de fls. 167/179 foram rejeitados (e-STJ, fls. 185/194).

Nas razões do recurso especial, a empresa recorrente aduz violação dos arts. 180, 236, § 1º, 242, 265, I e § 2º, e 507, todos do CPC, e traz para os autos julgados proferidos por outros tribunais do País, visando a demonstrar a ocorrência da hipótese prevista na alínea "c" do permissivo constitucional.

Na sessão do dia 22/4 p.p., o eminente Relator negou provimento ao recurso excepcional, concluindo, em síntese, que (i) havia outros dois advogados representando a recorrente, de modo que regular a intimação da sentença, (ii) não foi comunicado ao Juízo da causa o falecimento do advogado em nome de quem foi realizada a intimação, caracterizando descuido na condução do processo por parte do causídico que subscreveu o primeiro recurso de apelação, não conhecido pela falta de instrumento de mandato, (iii) a parte não se insurgiu contra a decisão que negou seguimento à primitiva apelação, nem sequer aduziu a incidência da regra do art. 13 da lei processual e (iv) inaplicável a regra do art. 507 do CPC, que pressupõe o falecimento da parte "durante o prazo para a interposição do recurso". Finalmente, entendeu não comprovado o dissídio jurisprudencial, ante a diversidade da base fática dos julgados confrontados.

Por considerar que o caso poderia comportar solução diversa, pedi vista dos autos.

Efetivamente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, ousou divergir de suas conclusões. Penso que a insurgência recursal deve ser acolhida.

Com efeito, parece-me inafastável o vício na intimação da sentença proferida pelo magistrado de piso, em que se teria feito constar apenas o nome de advogado falecido, fato incontroverso. Em tais circunstâncias, a tese de violação das disposições dos arts. 236, § 1º, e 265, I, do CPC, colhe frutos.

Rezam os referidos dispositivos legais:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

"Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante legal ou de seu procurador;
(...)"

A intimação feita em nome de advogado falecido é absolutamente ineficaz porque, como determina o art. 682, inc. II, do CC/2002, o mandato encerrou-se imediatamente com a morte do procurador (CC/1916, art. 1.316, II), ocorrida em 1999.

Por seu turno, a inobservância do comando do art. 265, I, da lei processual, que ordena a suspensão do processo em razão da morte do procurador da parte, induz à nulidade dos atos processuais subsequentes, porque desatendido o art. 266 do diploma adjetivo. No caso sob exame, indubitável o prejuízo suportado pelo recorrente.

Cito precedentes:

"SUSPENSÃO DO PROCESSO. MORTE DO ADVOGADO DA PARTE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A suspensão do processo em decorrência da morte do advogado da parte opera imediatamente, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos praticados no período, ressalvados aqueles previstos no art. 266 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 135.649/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/1998, DJ 24/08/1998, p. 74)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V. DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. MORTE DO ÚNICO ADVOGADO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. A morte do advogado da parte suspende o curso do processo, desde a sua ocorrência, sendo considerados nulos os atos posteriormente praticados. Precedentes.

2. Demonstrado nos autos que a morte do patrono da autora se deu antes do julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, é forçoso reconhecer que no momento da manifestação desta Corte o processo estava suspenso.

3. A autora sofreu efetivo prejuízo, tendo em vista a impossibilidade de realização de sustentação oral no julgamento do recurso ordinário, processo em que quedou vencida, como também o cerceamento para interposição de eventuais recursos.

4. Ação rescisória julgada procedente."

(AR 2.995/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC.

1. Segundo entendimento desta Corte, ocorrendo a morte de qualquer das partes envolvidas no processo, ocorre a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I, do CPC, a fim de que haja a devida regularização processual, restando viciados de nulidade os atos posteriormente praticados. Precedentes: REsp 1.170.258/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 17.6.2010; REsp 216.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15.12.2008; EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 20.9.2004.

2. Na espécie, houve o falecimento da parte autora, pelo que cabível a suspensão do processo para habilitação dos seus sucessores.

3. Recurso especial provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1234015/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

Em suma, declarada a nulidade da intimação da sentença, há que se reputar nulos os atos dependentes subsequentes (CPC, art. 248), dentre os quais a consecutiva decisão que não recebeu a apelação da parte autora-recorrente (e-STJ, fls. 75/76), bem assim a certidão que atesta o decurso do prazo recursal (e-STJ, fl. 98). Não há falar, portanto, em trânsito em julgado.

Por sua vez, não milita em socorro da tese contrária a afirmação de que a recorrente estava representada por outros dois profissionais pois, para admitir esse fato em prejuízo da parte, seria necessário reconhecer que na intimação referida teriam constado os seus nomes, informação que não se colhe do acórdão impugnado, tampouco foi alegada pela parte recorrida. No ponto, válida a menção a importante precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO FALECIDO. NULIDADE.

I. Recurso especial que discute a validade da intimação feita a advogado falecido, quando haja outros advogados representando a mesma parte.

II. O art. 295, I, do CPC, tem peremptória determinação para que se suspenda o processo quando sobrevier a morte do procurador de qualquer uma das partes, porém há necessidade de comunicação do óbito pelas partes, porquanto é impossível ao Estado fiscalizar ou ter ciência, por meio próprio, dessas intercorrências durante o curso da relação processual.

III. Mesmo existindo mais três procuradores, a tão só publicação no nome do advogado falecido fragiliza a presunção de conhecimento do ato judicial, porquanto não se pode impor àqueles que, mesmo sendo procuradores, não tiveram seu nome relacionado na publicação, que dela tenham ciência e interponham o devido recurso ou reclamem a adoção de uma determinada medida, dentro dos restritos prazos legais.

IV. A interposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido em apelação, só pode ser utilizada como convalidação da equivocada publicação do acórdão de apelação realizada em nome do advogado falecido e nenhum outro posterior, pois para os demais, houve o ressurgimento da nulidade.

V. A ausência de posição jurídica em contradição, ou ainda, a inexistência da reiterada prática da interposição de recursos contra julgados em que a publicação foi feito em nome do patrono falecido, descaracterizam a ocorrência de má-fé, não dando ensejo, portanto, ao afastamento da nulidade incidente à espécie.

VI. Recurso provido."

(REsp 1226574/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 18/12/2012)

Não se desconhece o entendimento segundo o qual é dever da parte a comunicação do falecimento de seu advogado. Esse ônus, todavia, deve ser interpretado *cum grano salis*, só se mostrando razoável exigí-lo na hipótese em que inequívoca a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência do falecimento do procurador, do que não cabe presumir. Em suma, se a parte conhece o fato jurídico e não o comunica ao juízo, deve arcar com as consequências de sua omissão. No caso sob exame, não há nenhum elemento nos autos do qual se possa extrair conclusão nesse sentido, ou seja, de que a instituição financeira teve conhecimento da morte do Dr. João Augusto Bayer, seu patrono originário.

Na espécie, a suspensão do feito deu-se, incondicional e imediatamente, após o falecimento do advogado. A necessidade de comunicação ao Juízo não obsta esse fenômeno processual. No ponto:

"Processo Civil. Agravo no recurso Especial. Morte do procurador. Suspensão. Necessidade de comunicação ao juízo. Ausência.

- A morte do advogado da parte suspende o processo a partir do instante mesmo da ocorrência geradora da suspensão, comunicado, ou não, o fato ao juiz.

Agravo não provido."

(AgRg no REsp 893.741/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 15/05/2009)

Por sua vez, a atuação do profissional que não detinha instrumento de mandato - e que, *exatamente por esse motivo, teve negado seguimento ao recurso que interpôs* - não permite presumir a desídia da parte em comunicar o falecimento de seu antigo patrono.

O Dr. Alessandro Schenkel Fornari somente passou a representar regularmente a instituição financeira a partir do momento em que lhe fora outorgada a procuração juntada à fl. 24. Os atos que praticou até então não podem prejudicar a parte que só agora representa, retroagindo-se os efeitos do mandato. Nesse sentido, inequívoca a disposição do art. 662 da lei material civil, que exige a ratificação expressa de atos praticados anteriormente à constituição do mandatário:

"Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato."

Finalmente, não me parece coerente, *data venia*, admitir que o advogado representava a parte para receber a intimação da sentença e, ao mesmo tempo, negar seguimento ao recurso de apelação por ele subscrito ao argumento de que não havia recebido o mandato necessário à atuação judicial.

Ante o exposto, mais uma vez rogando vênias ao em. Ministro Relator, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a nulidade do ato por meio do qual se realizou a intimação da sentença proferida no feito originário (cf. certidão à fl. 77),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarando, em decorrência, a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, inclusive e em especial, a certidão de decurso de prazo reproduzida à fl. 98, afastando a conclusão pelo trânsito em julgado da sentença de fls. 70/75.

Como consequência, reputo tempestivo o recurso de apelação interposto pela aqui recorrente (e-STJ, fls. 100/104), que deverá ser processado e julgado, na forma da lei, afigurando-se desnecessária a nova intimação, ante a inequívoca manifestação de ciência do interessado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0124245-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 769.935 / SC

Números Origem: 20020270160 5970078743

PAUTA: 02/10/2014

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRAZIL CAPITAL RECOVERY II - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI ADOLFO MARK PENKUHN E OUTRO(S) ANDRE HENRIQUE ALTHOFF
SUCES. DE	: BANCO FIBRA S/A
RECORRIDO	: CONCRELIT CONCRETO LITORAL LTDA
ADVOGADO	: RUDINEI LUÍS BALDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dando provimento ao recurso especial, divergindo do Relator, e os votos da Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão, acompanhando a divergência, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.